



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

PARECER JURÍDICO

Ementa – Processo Administrativo. Possibilidade jurídica para contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços de Contratação da prestação de serviços para 3 (três) auditorias externas: uma auditoria de recertificação e duas de manutenção, no Sistema de Gestão da Qualidade da PRODAM, de acordo com as especificações e condições constantes no termo de referência. Permissivo legal por processo de Dispensa de Licitação, art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, art. 25, § 1º e art. 26 do RILC da ProdAm.

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no inciso II, art. 29, da Lei nº 13.303/2016, e do art. 25, § 2º e art. 26 do RILC da ProdAm, a ser celebrado entre as empresas **PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A. e FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI**, especializada na prestação de serviços de auditoria de recertificação – ISO 9001.
2. Instruem o presente processo os seguintes documentos:
 - i) Protocolo SPROWEB nº 05.016503.000231/2024-72;
 - ii) Termo de referência;
 - iii) Cotação de Preços, Propostas e Mapa Comparativo;
 - iv) Nota Técnica com justificativa para contratação;
 - v) Despacho autorizativo do Gerente Financeiro da PRODAM;
 - vi) Despacho autorizativo do Diretor Presidente da PRODAM;
 - vii) Outros documentos e certidões;

3. Através do documento eletrônico Protocolo SPROWEB nº 05.016503.000231/2024-72, os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica.

4. Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, e que incumbe a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

5. É o que basta relatar. Segue análise.

FUNDAMENTAÇÃO

6. O controle interno, emanado da Constituição Federal de 1988, impõe à Administração Pública a obrigação de licitar com o fito de selecionar a melhor proposta para contratar obras, serviços, compras, alienações e demais casos previstos em lei, *in verbis*:

CRFB/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações...". Grifamos.

7. Para regulamentar o dispositivo constitucional supra, foi promulgada a Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, pelo qual trouxe normas específicas para empresas públicas e sociedades de economia mista, que é a natureza jurídica da PRODAM.

LEI 13.303/2016



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.” Grifamos.

8. Entretanto, excepciona à licitação em seus artigos 29 e 30, com a possibilidade de Dispensa ou de Inexigibilidade.

9. Desta forma, a não realização de licitação é a exceção e deve somente ocorrer nas estritas hipóteses previstas em lei, sob pena de responsabilização do administrador público.

10. Assim, a instauração do processo de contratação direta decorre da desnecessidade de licitação, mediante o enquadramento de um caso concreto, em uma das situações elencadas nos incisos do artigo 29, da Lei nº 13.303/2016. Aqui, portanto, a licitação é dispensável. Não existe disputa, pois a contratação é direta.

11. O presente procedimento de contratação é justificado pela necessidade da continuidade de manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) certificado na norma ISO 9001. Decerto que a certificação tem validade de 3 anos, o que requer a contratação de um órgão certificador para realizar auditorias de recertificação e de manutenção a cada 3 anos.

12. Especificamente, no caso em comento, dispõe o inciso I, do art. 29, da Lei 13.303/2016, que é dispensável a licitação, *in verbis*:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

13. Outrossim, o RILC da PRODAM, dispõe em seu § 2º, art. 25, que:



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Art. 25. É dispensável a realização de licitação nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, respeitadas as disposições desta seção.

§ 2º Para outros serviços e compras o valor é de até R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

14. Assenta-se, o valor da contratação é de R\$ 27.624,70 (**vinte e sete mil, seiscientos e vinte quatro reais e setenta centavos**), sendo este valor enquadrado no limite estabelecido para contratação direta, por sociedade de economia mista, com fulcro no inciso II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016 c/c § 2º do art. 25 e art. 26 do RILC da Prodam.

15. No tocante à razão da escolha do fornecedor executante, em pesquisa de mercado realizada pela área competente, foi possível identificar fornecedores de mercado capaz de atender às necessidades da PRODAM, e com base no Mapa Comparativo de Preços, identificou-se a melhor relação custo-benefício em relação aos preços praticados pelo mercado.

16. Insta salientar que, no caso em pauta, a empresa **FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI** cumpre com todas as exigências e formalidades legais, e apresentou menor preço global para a realização dos serviços especificados na proposta.

17. Entende-se que, a **contratação direta não é modalidade de licitação** (contratação de fornecedor por meio de instauração de Processo Administrativo de Dispensa de Licitação), por não haver certame e nem disputa entre licitantes, a conclusão inafastável é a de que o artigo 27, da Lei n.º 13.303/2016 não é, na hipótese, aplicável.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

18. Contudo, necessária a exigência da comprovação quanto a regularidade junto ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, visto que o § 3º, do art. 195 da Constituição Federal proíbe a contratação de pessoa jurídica em débito com o INSS. Confira-se:

Art. 195. (...)

(...)

§ 3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

19. Em complemento ao que preconiza a CRFB/88, posicionou-se o Tribunal de Contas da União quanto à exigência do item IV, art. 29 da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente nos casos de omissões da Lei 13.303/2013, no que diz respeito à regularidade fiscal do INSS e do FGTS, *in verbis*:

Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002. Plenário

20. A fim de comprovar a disponibilidade financeira para fazer face à futura despesa, verifica-se, nos autos, a manifestação da Gerência Financeira, que já manifestou-se positivamente no processo em pauta.

CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, verifico a possibilidade legal para a contratação direta, nos moldes do inciso II, art. 29, da Lei 13.303/2013 c/c § 1º do art. 25, e do art. 26 do RILC da Prodam, a fim de que seja atendido o interesse público, a eficiência e a continuidade na prestação dos serviços considerados

estratégicos para o Governo do Estado do Amazonas, desde que cumpridas as recomendações do presente opinativo.

22. É o parecer S.M.J.

Manaus, 07 de setembro de 2019.

Erlon Benjó
Assessor Jurídico
OAB/AM nº 4.043